

A FILOSOFIA TRANSCENDENTAL E A SUA CRÍTICA

IDEALISMO · FENOMENOLOGIA · HERMENÊUTICA

DIOGO FERRER
LUCIANO UTTEICH
(COORDENADORES)

IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
COIMBRA UNIVERSITY PRESS

A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E O INDIVÍDUO A PARTIR
DA *FILOSOFIA DO DIREITO* DE HEGEL
THE RELATION BETWEEN STATE AND INDIVIDUAL IN
THE PHILOSOPHY OF RIGHT BY HEGEL

Tarcílio Ciotta *

(UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná)

Abstract: This chapter is intended to present succinctly the fundamental concepts, although partially, which will allow minimal comprehension of the kind of relation Hegel establishes between the individual and the State, counterpointing and articulating dialectically the concepts of Subjective will (principle of particularity) and the concept of Universal will (principle of universality) represented by the concept of State. The present work, aims to show how Hegel, with his theoretical instrumental, articulates these two principles and how since this theoretical comprehension he develops the conception of State and, at the same time, criticizes those theoretical conceptions which intend to found the State in the contract.

* t6ciotta@yahoo.com.br

Professor Adjunto do curso de Filosofia (Graduação e Pós-Graduação) na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Atualmente trabalho com a disciplina de “Filosofia política” (Graduação) e de “Ética moderna” (Pós-Graduação). No presente momento desenvolve um projeto de pesquisa na área da ética, que tem como tema fundamental a recepção e a crítica da ética kantiana por Hegel.

Keywords: State, individual; Freedom; Right; Politics and Ethics.

Resumo: Neste capítulo pretende-se apresentar sucintamente os conceitos fundamentais, embora de forma parcial, que permitem compreender minimamente o tipo de relação que Hegel estabelece entre indivíduo e Estado, contrapondo e articulando dialeticamente, o conceito de vontade subjetiva (princípio da particularidade) e o conceito de vontade universal (princípio da universalidade) representada pelo conceito de Estado. O presente trabalho visa, portanto, mostrar como Hegel com seu instrumental teórico articula esses dois princípios e como a partir dessa compreensão teórica desenvolve sua concepção de Estado e, ao mesmo tempo, critica aquelas concepções teóricas que pretendem fundar o Estado no contrato.

Palavras-Chave: Estado, Indivíduo; Liberdade; Direito; Política e Ética.

Na ordem de determinação do conceito de liberdade nas diferentes figuras da *Filosofia do Direito*³²⁸ de Hegel, as instituições da sociedade civil-burguesa mostram-se insuficientes, em si mesmas, para superar o jogo dos interesses da particularidade no que diz respeito ao processo de mediação lógico, prático e institucional da liberdade humana. Por esta razão, no decorrer deste processo, o Estado apresenta-se como a figura de mediação superior, lógica e eticamente, porque abarca e suprassume os antagonismos da vontade particular, reconciliando-os entre si e integrando-os a partir do seu fundamento universal. O Estado, como princípio universal, revela-se a condição de possibilidade de realização da

³²⁸ Esta obra de Hegel será citada doravante nas notas de rodapé como Hegel (2010), seguida pelo símbolo § e pelo número do *caput* do parágrafo. Quando a citação fizer referência à anotação do *caput* do parágrafo se acrescentará a letra A de *Anmerkung* (anotação) e, por fim, quando se trata do acréscimo ao parágrafo se acrescentará a letra Z de *Zusatz* (acréscimo, adenda). No decorrer do texto, quando se fizer menção a esta obra de Hegel utilizar-se-á simplesmente a expressão *Filosofia do Direito*.

própria liberdade subjetiva, permitindo, assim, que o ser-aí da vontade particular, no seu livre atuar, seja reconhecido e elevado ao conceito de liberdade enquanto interesse universal da ideia da liberdade.

1. A figura do Estado moderno

O Estado³²⁹ não pode ser compreendido apenas como uma universalidade legal/formal que regula a ação arbitrária da vontade subjetiva, e que a contém dentro de certos limites a partir do emprego de uma força exterior que se imporia sobre ela. O Estado é antes o momento substancial da vontade, no interior do qual esta se determina como liberdade somente na medida em que percorre o processo de desenvolvimento lógico da ideia de liberdade. Isto significa afirmar que a vontade particular vai galgando diferentes níveis de integração, de tal modo que cada nova figura de mediação representa um modo particular da ideia da liberdade enquanto autoexposição da vontade que se dá a si mesma um novo ser-aí.

Deste modo, o Estado não deve ser compreendido apenas como resultado, mas como substância que perfaz todos os modos de ser ou figuras de mediação da ideia da liberdade, sendo cada uma delas um modo e um momento do seu aparecer. O Estado é, portanto, o verdadeiro fundamento e o “lugar” supremo capaz de manter a unidade e a organicidade da vontade particular e da vontade substancial, e realizá-la como liberdade na esfera do direito que Hegel denomina de “reino da liberdade efetiva”.

Nesta perspectiva, o Estado aparece como instância necessária que se sobrepõe aos interesses particulares, mas que também, ao mesmo

³²⁹ Sobre os diferentes modos de entender o Estado na *Filosofia do Direito* e na *Constituição Alemã*, cf. Pelczynski (1989), 254-255. Sobre a ideia da *polis* grega e as diferenças para com o Estado moderno, cf. Pelczynski (1989), 256-257.

tempo, se põe como fundamento destes, reconhecendo-os como legítimos, de forma que estes são subtraídos à sua exterioridade e integrados como um momento do processo lógico de determinação da ideia de liberdade, demonstrando, assim, que o Estado é a figura mais alta de mediação da liberdade, mediação que inclui e integra na forma do universal o interesse do particular. Assim, a particularidade deve ser preservada enquanto momento de expressão da vontade subjetiva na relação com o universal, por constituir um momento do aparecer do Estado no interior da própria sociedade civil-burguesa.

Segundo este modo de conceber, “o Estado deve ser considerado como um grande edifício arquitetônico, como um hieróglifo da razão que se expõe ao mundo”³³⁰. Neste sentido,

“o Estado é a realidade efetiva da ideia ética, o espírito ético como vontade substancial *revelada*, clara para si mesma, que se pensa e se sabe e cumpre aquilo que sabe precisamente porque o sabe. Nos *costumes* tem sua existência imediata e na *autoconsciência* do indivíduo, em seu saber e em sua atividade, sua existência mediata; o indivíduo tem por sua vez sua liberdade substancial no sentimento de que ele é sua própria essência, o fim e o produto de sua atividade.”³³¹

O Estado³³² enquanto espírito ético revela que a vontade torna-se transparente para si mesma através da vivência dos costumes de uma época – momento imediato da vontade, – que eleva o indivíduo à consciência de que ele só se realiza como livre ao ser membro de

³³⁰ Hegel (2010), §279Z.

³³¹ Hegel (2010), §257.

³³² “Hegel tem sido frequentemente não compreendido por seu fracasso em estabelecer uma clara e explícita distinção entre ‘Estado’ em sentido amplo e ‘o Estado estritamente político’ e porque usa o termo simples ‘Estado’ tanto quanto tem em mente somente o aspecto político como quando pensa no político junto com o aspecto ético” (Pelczynski (1989), 267).

uma comunidade. Deste modo, o indivíduo reconhece que o Estado enquanto comunidade ética é o elemento substancial da própria liberdade subjetiva, ou seja, é o espírito que se repõe como liberdade, elevando a subjetividade a uma forma de vida universal objetiva na comunidade, à qual ele integra-se como um membro ao corpo. Desligado do corpo, o membro não tem vida, do mesmo modo o indivíduo, fora da comunidade, não subsiste. É ao “todo” que pertence a vida substancial, e o indivíduo só pode autoafirmar-se como vontade particular porque partilha de uma universalidade concreta que tem no costume, ou no *ethos*, o modo imediato do seu ser substancial. Assim,

“o Estado enquanto realidade da vontade substancial, realidade que tem na autoconsciência particular elevada a sua universalidade, é o racional em e por si. Esta unidade substancial é o absoluto e imóvel fim último no qual a liberdade alcança seu direito supremo, pelo que este fim tem um direito superior ao indivíduo, cujo *supremo dever* é ser membro do Estado.”³³³

Na anotação ao parágrafo supracitado, Hegel adverte que não se deve confundir o Estado com a sociedade civil-burguesa porque isto representaria uma inversão, ou seja, colocar o fim particular como fim último e o Estado, nesta inversão, seria concebido como Estado externo, cuja “determinação é posta na segurança e na proteção da propriedade e da liberdade pessoal”.³³⁴ O Estado, ao contrário, coloca-se ele mesmo como “fim último” e o indivíduo toma parte da vida do Estado enquanto membro, condição pela qual ele participa de uma forma substancial da vida universalmente válida. A racionalidade própria do Estado encerra a unidade da “universalidade e da individualidade”³³⁵.

³³³ Hegel (2010), §258.

³³⁴ Hegel (2010), §258A

³³⁵ Cf. Hegel (2010), §258.

Neste sentido, o Estado³³⁶ coloca-se como a “realidade ética” que tem, como fim absoluto racional, a realização da liberdade.

O Estado enquanto espírito ético é nada mais do que a vontade substancial manifesta (*offenbare*), ou seja, é o processo através do qual o espírito como vontade torna-se transparente para si mesmo pela reapropriação da sua interioridade na imediação fenomenal do mundo ético (*Sitten*) imediato e da sua forma mediada enquanto consciência que os próprios indivíduos têm de si mesmos como membros de uma comunidade.

A vontade substancial torna-se efetiva pela ação dos cidadãos mediada pelas instituições éticas que concentram e cristalizam a experiência vivida numa determinada época, abrem, com isso, a possibilidade de novas determinações do próprio conceito de liberdade pela ação consciente dos indivíduos e não, apesar da consciência dos indivíduos, como se pelas costas atuasse um determinismo ou “astúcia da razão”, independente da consciência destes.

O Estado é a efetividade da liberdade porque age reunindo o saber do universal e também o saber consciente da essência da liberdade na consciência dos indivíduos. É por meio do agir consciente dos indivíduos que o Estado efetiva sua substância ética como liberdade, na medida em que ele põe-se como condição essencial da vontade substancial que, ao efetivar-se na particularidade das suas determinações como uma vontade livre e autoconsciente, reconhece o fim substancial do Estado como sendo o fim da própria vontade particular.

A subjetividade está na base do Estado. Assim escreve Avineri (1973) ao comentar o parágrafo 258 da *Filosofia do Direito*:

“A racionalidade que permeia o mundo revela-se pela primeira vez no Estado [...]. Na família, ela está ainda escondida atrás do sentimento e da paixão; na sociedade civil ela

³³⁶ Sobre o desenvolvimento da estrutura do Estado segundo os momentos apresentados na Adenda ao §258 da *Filosofia do Direito*, cf. Nuzzo (1990), 141 ss.

aparece como instrumento do egoísmo individual. É só na esfera do Estado que a razão se torna auto-consciente; noutras palavras, somente aqui as ações do homem se tornam uma só coisa com as intenções – o homem sabe aquilo que quer e age em conformidade com isso.”³³⁷

É pela ação consciente dos indivíduos cidadãos sobre os costumes de uma determinada época histórica que se engendra a substância ética, enquanto sujeito. Se, por um lado, existe um mundo ético dado pelos costumes de um povo é, por outro lado, pela ação consciente destes, que “sabem e querem o que sabem”, que a vontade substancial no Estado torna-se livre, enquanto sujeito. O Estado, como um movimento lógico, produz as determinações da liberdade. Por esta razão, o indivíduo tem no Estado a sua liberdade substancial visto que estas determinações substanciais, ao perfazerem o movimento lógico e fenomenológico, traduzem na exterioridade dos acontecimentos históricos o caráter substancial da vontade livre.

Por isso, o indivíduo adquire através dos costumes ou do espírito de sua época a autoconsciência de pertencer a uma forma de vida substancial, a qual se mostra como o fundamento da própria liberdade do indivíduo e cuja efetividade dá-se pela sua participação na comunidade ética enquanto membro.

2. A ideia da liberdade e sua efetividade

No Estado a “liberdade é universal e objetiva”,³³⁸ mas a ideia não é algo dado, ela é produto do desenvolvimento histórico que tem na particularidade de cada Estado um nível de mediação circunscrito à

³³⁷ Avineri (1973), 213.

³³⁸ Hegel (2010), §33.

consciência particular de cada povo (expressa nos seus costumes), porém, isto não significa que a racionalidade interior ao conceito de Estado seja determinada ou afetada por circunstâncias exteriores ao conceito. A essência do Estado é a lei, enquanto a lei é racional, ou seja, razoável, porque exprime o conteúdo da vontade individual e tem o reconhecimento dos cidadãos como sendo a vontade racional. Os Estados históricos são, neste sentido, o próprio aparecer do Estado conceitual, “por ser o Estado o espírito objetivo”,³³⁹ no qual os indivíduos levam uma “vida universal”,³⁴⁰ “universalidade e individualidade”³⁴¹ compenetraram-se através de um modo de “atuar que se determina de acordo com leis e princípios *pensados*, isto é, universais. Esta ideia é o eterno e necessário ser em si e por si do espírito”.³⁴² Assim, cada época histórica e cada povo em particular vivem, entendem e pensam a própria liberdade a partir das suas instituições e na medida em que estas expressam o seu *ethos*. Por isso,

“o Estado em si e por si é a totalidade ética, a realização da liberdade e é um fim absoluto da razão que a liberdade seja efetivamente real. O Estado é o espírito que está presente no mundo e se realiza como consciência [...]”.³⁴³

Todavia, não se deve partir da consciência isolada dos indivíduos como se estes fossem o dado determinante da vida do Estado, ao contrário, a sua essência realiza-se independentemente dos indivíduos e atua sobre estes como uma força independente, seja ou não sabida. Com isto não se quer dar a impressão de que o indivíduo seja

³³⁹ Hegel (2010), §258A.

³⁴⁰ Cf. Hegel (2010), §258A.

³⁴¹ Cf. Hegel (2010), §258A .

³⁴² Hegel (2010), §258A.

³⁴³ Hegel (2010), §258Z.

ou deva ser asfixiado e, portanto, submetido a um poder que atua sobre ele, acima da sua vontade e independente da autoconsciência dos fins da particularidade. Assim, estabelecer-se-ia uma cisão entre a universalidade e a particularidade, e toda a vez que se absolutiza um destes fundamentos como sendo o determinante, cair-se-ia numa dicotomia que falseia a mediação dialética – particular/universal, – e têm aí origem duas lógicas, também dicotômicas, que concedem prioridade absoluta a um ou a outro fundamento, e gera-se, como consequência, a instrumentalização ou o rebaixamento do outro a um fim estratégico.

Este dilaceramento do fundamento, transformado num particular absolutizado, coloca-nos frente a duas concepções de Estado contrapostas. Uma vem do viés liberal individualista, que eleva os fins da particularidade – individualismo possessivo – a um *status* supremo, concedendo ao indivíduo uma prioridade lógico-ontológica frente a toda e qualquer forma de associação, transformando a própria sociabilidade num meio estratégico para atingir fins particulares. Nesta perspectiva, as instituições *sociais* e o próprio Estado funcionariam, aqui, apenas como meios estratégicos para manter a coesão social e, com isso, possibilitariam o livre fluxo dos interesses privados. O Estado não passaria de um “mal necessário”, e a sua ação seria puramente instrumental porque rebaixaria o fim último do Estado a um meio de proteção da propriedade e dos fins dos indivíduos.

Outro exemplo contemporâneo, que inverteu completamente a ordem de prioridade do fundamento, foi o socialismo estatal soviético, que pervertendo a própria lógica do Estado platônico e, em parte, aproximando-se desta, suprimiu os direitos da particularidade. O Estado acabou por se impor despoticamente sobre os indivíduos eliminando, suprimindo ou restringindo drasticamente os direitos de propriedade, de opinião, de imprensa, de religião, enfim, da liberdade subjetiva. Também, aqui, quanto ao primeiro exemplo, o Estado apresenta-se como exterior e é utilizado estrategicamente

para viabilizar fins ideológicos e não para efetivar a liberdade como substância e essência do existir humano, que tem na forma comunitária de vida a sua expressão mais plena.

Os dois exemplos são ilustrativos e visam unicamente apresentar a oposição entre indivíduo e Estado. Embora por caminhos absolutamente diferentes, revelam a unilateralidade e mostram a insuficiência ou o limite daquilo que foi posto como fundamento racional do Estado. Os exemplos têm, aqui, uma função didática e desmistificadora de que, muitas vezes, preconceituosamente, se atribui à teoria hegeliana do Estado ter servido de suporte teórico ou até mesmo de inspiração política para as diversas formas de totalitarismo.

No nosso modo de entender, é exatamente este o obstáculo que a concepção ética do Estado nos ajuda a remover. Ela revela a falsidade das polarizações acima descritas e desmascara a sua unilateralidade que, no primeiro caso, eleva o particular como princípio excludente, e, no segundo caso, o suprime por completo, desfigurando assim a essência humana que preme por efetivar-se como livre subjetividade, racional e institucionalmente mediada.

Hegel, profundo conhecedor da realidade histórica do seu tempo, procurou com sua filosofia torná-la inteligível. Mesmo frente a um panorama histórico de mudanças rápidas e imprevisíveis, soube, como ninguém, enfrentar o fluir dos acontecimentos – a Revolução Francesa – e perceber e captar no jogo das oposições e dos extremismos, postos por um estado de guerra infinito, a unidade mais profunda que estava se constituindo, apesar das extravagâncias e dos excessos do momento histórico, tutelados pela ditadura jacobina. Hegel soube, no interior de um contexto tão complexo quanto conturbado, pensar de forma sistêmica a relação entre o indivíduo e o Estado sem cair na contradição excludente, que absolutiza, ora as concepções atomista e individualista do Estado, ora absolutiza o Estado, em detrimento da liberdade individual.

Este oscilar de uma a outra posição tornou-se um obstáculo e impedia a própria efetividade da liberdade porque não se conseguia

produzir uma relação estável mediada por instituições solidamente estabelecidas. Mas este não era um mero defeito ou uma insuficiência posta pelas circunstâncias históricas e políticas, antes, este fenômeno revelava, para Hegel, a insuficiência teórica que transpassava estes acontecimentos, cujas consequências eram a manifestação e a consumação política de posições teóricas, que, embora tivessem o seu lado verdadeiro, mostravam-se unilaterais. Era necessário compreender e abarcar, com novas categorias ou conceitos, as estruturas mais profundas deste pulular fenomênico, contraditório e excludente que, apesar de agir em nome da liberdade, fazia desta um ideal abstrato.

3. Um novo modo de compreender a relação entre indivíduo e o Estado

O parágrafo 257 da *Filosofia do Direito* apresenta, de forma sintética, a categoria de *efetividade* e de *substância* (ética), demonstrando que indivíduo e Estado não são conceitos contraditórios ou excludentes mas, ao contrário, o Estado como efetividade da ideia ética é o lugar onde o indivíduo alcança a consciência e a efetividade de sua liberdade. No *costume*, o Estado tem sua base imediata e, na “autoconsciência do singular, no saber e na atividade do mesmo, a sua existência mediada [...]”.³⁴⁴

Assim concebido, o Estado é o lugar onde a substância ética imediata torna-se consciente de si, ou seja, onde ela realiza-se como liberdade e sabe-se como sujeito. A vontade torna-se transparente para si mesma pelo processo de reapropriação de si, através da consciência que os indivíduos têm de si mesmos, enquanto participantes de uma comunidade e dos costumes (*Sitten*) de sua época.

O atuar consciente dos indivíduos põe-se na forma de instituições que perpassam, pela sua racionalidade, a própria experiência vivida

³⁴⁴ Hegel (2010), §257.

do conceito de liberdade no interior de uma comunidade, precisamente porque mediada pela reflexão do pensamento que suprassume a unilateralidade e a exterioridade como algo dado e engendra, pela atividade consciente do espírito de um povo, as novas figuras de mediação histórica da substância ética. É o espírito livre e consciente de si que se sabe e se quer como livre, e efetiva-se como livre exatamente porque sabe e quer o que sabe.

Este progredir do espírito representa o caminho através do qual a unidade imediata, vivida na forma do costume, tomou consciência da sua substancialidade e reconheceu-se como livre pelo atuar do indivíduo no interior das instituições. Por outras palavras, a substância ética torna-se consciente do fundamento verdadeiro e efetiva-se como liberdade pela mediação do saber que os indivíduos possuem da própria liberdade.

A liberdade enquanto essência do Estado realiza-se mediante o saber dos indivíduos que atuam sobre os próprios costumes e este processo de mediação consiste em fazer-se sujeito da substância ética. Com isso, o indivíduo ocupa um lugar insubstituível na lógica constitutiva do Estado, visto que neste, ele tem a sua liberdade substancial, ou seja, no Estado as determinações substanciais tornam-se livres por um movimento de exteriorização que libera o que está na sua interioridade como autoprodução da vida do espírito objetivo em suas manifestações sociais e políticas, que são o resultado da vida coletiva de um povo.

Neste processo, o Estado não é um mero produto da consciência individual, ou do atomismo social, aliás, ele é exatamente o seu contrário; uma universalidade orgânica, ou seja, uma “realidade efetiva (*Wirklichkeit*) da universalidade substancial”³⁴⁵ que congrega de modo substancial parte e todo. O todo não é apenas uma composição de partes, mas caracteriza-se por uma anterioridade lógica em relação a elas. Sendo assim, o seu fundamento verdadeiro só se efetiva na forma de uma comunidade ética, que perpassa a vida dos indivíduos,

³⁴⁵ Cf. Hegel (2010), §152.

integrando-os como membros de uma totalidade ética que culmina com o bem público. O indivíduo, aqui, na verdade, é designado de cidadão, aquele que reconhece que o bem privado não é contraditório com a comunidade ética, mas é antes, nela e por meio dela, que ele realiza-se como uma realidade público-política que supera a sua condição de indivíduo privado, integrando-o como membro de uma esfera mais alta de mediação da liberdade, o Estado.

O Estado libera, assim, o indivíduo para viver a sua dimensão social na medida em que, nele, a sua essência racional objetiva-se, não apenas na forma de um ideal absoluto, mas enquanto existência objetiva que tem na forma imediata do costume a realidade da vida universal capaz de produzir uma identidade entre a vida singular e a vida universal. O universal não é apenas algo visado pelo indivíduo singular, mas um existente efetivo da vontade substancial que se produz como consciência de si nas imediações dos próprios acontecimentos históricos. Qualquer explicação utilitarista ou historicista do Estado seria uma redução indevida frente ao conceito de Estado proposto por Hegel.

Não cabe à filosofia fazer a investigação genética dos Estados históricos, mas deve ocupar-se do seu conceito. Hegel, mais do que ninguém, procurou levar a sério esta tarefa filosófica elaborando um conceito de Estado fruto de uma complexa construção racional, incluindo a própria moral como parte deste conceito. Sob este ponto de vista, Hegel nega radicalmente todas as explicações teóricas que pretendem fundar o Estado num contrato.³⁴⁶

4. Crítica ao contratualismo

Segundo Hegel, o Estado não pode ser concebido como um contrato, porque o contrato procede do arbítrio e a vontade presente

³⁴⁶ Cf. Hegel (2010), §75 e Z.

nele é apenas uma vontade comum posta pelos contratantes a partir de uma coisa exterior, a qual é objeto de alienação por estar restrita ao “arbítrio destes”,³⁴⁷ e não possuir um fim em si mesma. O Estado não pode ser reduzido à coisa exterior porque ele possui um fim em si mesmo, ao contrário desta, que o recebe da vontade particular.

Hegel critica a concepção moderna do Estado que pretende fundá-lo sob a premissa contratual, a qual afirma ser o “Estado como um contrato de todos com todos”.³⁴⁸ Hegel faz, aqui, uma clara alusão ao contratualismo moderno e demonstra a insuficiência deste ao pretender fundar o Estado a partir do contrato. No parágrafo 75 da *Filosofia do Direito* Hegel circunscreve o domínio próprio do contrato, e na anotação deste mesmo parágrafo nega que o casamento e o Estado sejam objeto de contrato.

No adendo ao parágrafo supracitado, ele apresenta as razões desta insuficiência, afirmando que

“esta maneira de ver provém de que se pensa superficialmente só *numa* unidade de vontades diversas. No contrato há, porém, duas vontades idênticas, que são, ambas, pessoas e querem permanecer proprietários; o contrato parte, portanto, do arbítrio da pessoa, e este ponto de partida o casamento tem em comum com o contrato. Mas no caso do Estado isso é diferente, desde o início, pois não cabe no arbítrio dos indivíduos separarem-se do Estado, já que o indivíduo é, por natureza, cidadão do mesmo. A destinação racional do homem é viver num Estado, e se ainda não existe algum, é uma exigência da razão que ele seja fundado. É precisamente o Estado que tem de dar a sua permissão para entrar nele ou dele sair; isso não depende do arbítrio dos singulares e, por isso, o Estado não

³⁴⁷ Cf. Hegel (2010), §73.

³⁴⁸ Hegel (2010), §75Z.

se baseia no contrato, que pressupõe o arbítrio. É falso dizer que reside no arbítrio de todos fundar um Estado: é, muito pelo contrário, absolutamente necessário para cada um que [...] o Estado permaneça fim em si e por si, e que ninguém está autorizado como na Idade Média, a se conduzir em relação a ele segundo a sua estipulação privada.”³⁴⁹

Esta longa citação visa deixar claro, pelos argumentos aí expostos, que o contrato não é apenas insuficiente para fundar o Estado, mas que de modo nenhum pode servir de base ou de fundamento dele. Em primeiro lugar, seguindo esta linha argumentativa, o contrato não pode servir como premissa explicativa do Estado porque aquele é apenas uma categoria mediadora entre vontades particulares, que têm como resultado prático produzir a vontade comum por um acordo entre indivíduos. Esta identidade da vontade comum refere-se à coisa exterior, passível de alienação, porque não possui um fim em si mesma, mas o recebe da vontade que lhe é exterior. Por esta razão, a coisa pode ser manipulada, usada, modificada e, assim, adaptada aos desígnios da vontade. Deste modo, “[...] a coisa é rebaixada a meio de satisfação da minha necessidade”.³⁵⁰ Ao contrário, o Estado, para Hegel, “é o racional em si e por si”,³⁵¹ ele é a vontade universal, substancial e racional.

O Estado não é fruto de um pacto entre as vontades particulares que o constituem, mas uma superestrutura jurídica e política que detém o poder legítimo de empregar a força, se necessário for, para manter a ordem social ou para garantir a proteção da pessoa e da propriedade. Embora isto tenha a sua razão de ser – esse aspecto será analisado mais adiante –, não é este o fundamento verdadeiro do Estado. Hegel deno-

³⁴⁹ Hegel (2010), §75Z.

³⁵⁰ Hegel (2010), §592.

³⁵¹ Cf. Hegel (2010), §258.

mina de “estado exterior” esse modo de compreender o Estado, que é o modo de operar da sociedade civil-burguesa. Nas palavras de Hegel:

“Se o Estado é confundido com a sociedade civil-burguesa e se a sua determinação é posta na segurança e na proteção da propriedade e da liberdade pessoal, então *é o interesse dos singulares enquanto tais* o fim derradeiro em vista do qual eles estão unidos, e daí segue-se, igualmente, que depende do bel-prazer ser membro do Estado.”³⁵²

Para Hegel, o Estado é uma “unidade substancial”, um “auto-fim imoto” e não produto da vontade particular que, ao instituí-lo, visaria à proteção e à salvaguarda dos interesses privados. Assim sendo, estes é que seriam colocados como fim último e o Estado, apesar de estar acima dos interesses particulares enquanto instituição, não seria um fim em si mesmo, mas um meio para realizar os interesses privados. A ação estatal cumpriria a função de vigiar, manter a ordem e punir os excessos ou as infrações praticadas por alguns indivíduos que lesam a propriedade e a liberdade pessoal de outros. Isto tem o seu lado verdadeiro, estritamente falando, mas não é a razão última da existência do Estado e, muito menos, a sua razão suficiente enquanto fundamento.

Este modo de fundar o Estado, a partir do contrato, nega implicitamente que ele seja o “fim último da razão” e faz dele apenas um fim estratégico posto por uma racionalidade instrumental, que age pautada pelo cálculo matemático para obter a maior vantagem – privada – com o menor risco na realização dos fins particulares. Com isso, confunde-se radicalmente o Estado com a sociedade civil-burguesa, lugar onde estes fins privados têm sua legitimidade e sua efetividade. Portanto, Hegel, ao distinguir claramente o conceito de Estado e o conceito de sociedade civil-burguesa, imprime um modo

³⁵² Hegel (2010), §258A.

original de compreender o Estado e integra em sua filosofia política os ideais da comunidade ético-política, de inspiração grega e, ao mesmo tempo, salvaguarda e integra igualmente o princípio da liberdade subjetiva moderna, que só obtém o seu reconhecimento político com a Revolução Francesa. Mas o princípio da liberdade subjetiva não é fruto exclusivo da modernidade. Ele é o resultado de um longo percurso de desenvolvimento histórico, que passa pelo Direito romano, pelo Cristianismo, pela *Aufklärung*, pela Reforma protestante e que obtém enfim o pleno reconhecimento com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A nosso ver, com Hegel a Filosofia política atinge um novo patamar conceitual que possibilita abarcar a história passada e presente como sendo o desdobramento racional do conceito de Estado, como fim da razão, que libera pela mediação da autoconsciência de cada povo e pela sua autodeterminação, através dos costumes, o seu modo imediato de ser, até que o direito da particularidade, expresso como princípio da liberdade subjetiva, se determine como uma nova figura histórica, a qual representa um novo momento do desenvolvimento do conceito de razão que se determina como liberdade.

O Estado conceitual é esta unidade racional, “[...] no qual a liberdade chega ao seu supremo direito, assim como este fim-último³⁵³ tem o direito supremo em face dos singulares, cujo *dever supremo* é o de ser membro do Estado”.³⁵⁴ O Estado é, aqui, concebido como o espírito objetivo e o “indivíduo só tem objetividade, verdade e eticidade enquanto é membro do Estado”.³⁵⁵

A união entre indivíduo e Estado “é o verdadeiro conteúdo e fim”³⁵⁶ do espírito objetivo. É através do Estado, enquanto realidade

³⁵³ Ver a nota de Müller (1988), 26, onde é feita uma clara distinção entre *Endzweck* e *Letzter Zweck*.

³⁵⁴ Hegel (2010), §258.

³⁵⁵ Hegel (2010), §258A.

³⁵⁶ Hegel (2010), §258.

efetiva da ideia, que cada indivíduo em particular vive a sua dimensão universal, e os seus interesses próprios coincidem com o elemento substancial e universalmente válido posto como ponto de partida, e concomitantemente também como ponto de chegada. Nisto está posto o próprio destino do indivíduo: o de “levar uma vida universal”.³⁵⁷ Aqui, a universalidade e a singularidade compenetraram-se, e esta unidade concreta consiste na verdadeira integração entre a vontade universal e a vontade subjetiva que, agora, põe-se como “unidade da liberdade objetiva”.³⁵⁸ Esta unidade deixa que a liberdade enquanto saber individual se determine ou se realize nos seus fins particulares, segundo um agir que se determina em conformidade com princípios *pensados*, isto é, universais³⁵⁹.

O elemento da universalidade possibilita ao indivíduo determinar-se em sua particularidade, como livre, porque, para efetivar seus fins, ela se põe como a condição última e fim imanente da razão, onde todo o agir particular, primeiramente mediado pelo seu querer e pelo seu saber, encontra no universal, não um elemento formal, estratégico, mas a sua verdadeira identidade, o seu fundamento verdadeiro. Assim, o universal, pelo operar dos indivíduos singulares, põe-se como um universal concreto, ou dito de outra forma, como um momento da ideia.

O Estado é esta efetividade da ideia, ou seja, a existência objetiva da própria universalidade expressa nas leis que são a mediação viva do universal, porque traduz o *ethos* de um povo e congrega-o na mais alta forma de vida comunitária. O universal, aqui, não é um ideal apenas visado, mas a própria essência, o racional, que toma a forma de uma existência objetiva. O Estado é, para o indivíduo, a realidade última que assegura a forma de vida universal, comunitária, por-

³⁵⁷ Cf. Hegel (2010), § 258A.

³⁵⁸ Cf. Hegel (2010), §258A.

³⁵⁹ Cf. Hegel (2010), §258A.

que produz, pelo processo de mediação da liberdade, a identidade entre o universal e o singular. Esta identidade não suprime os seus polos opostos mas, ao contrário, integra-os de tal modo que só no interior desta totalidade orgânica os singulares encontram a verdadeira satisfação da vida assegurada pelo ser próprio desta cultura. Por esta razão, o Estado é o fim-último (*Endzweck*) que determina o bem enquanto ideia.

O Estado é este autodesenvolvimento do espírito que se compreende no conteúdo de seus momentos lógico-ontológicos – direito, moralidade e eticidade – como espírito objetivo, ou seja, como efetividade da ideia da liberdade transparente para si mesma que se articula, numa unidade sintética, no seu desdobramento existencial no interior da família, da sociedade civil-burguesa, e no Estado, como a mais alta esfera da vida sociopolítica. O Estado enquanto fim racional é identidade que possibilita que a diferença apareça como forma de vida do singular. Por isso,

“o Estado é em si e para si, é o todo ético, a realização efetiva da liberdade, e o fim absoluto da razão é que a liberdade seja efetivamente real. O Estado é o espírito que fica (*steht*) no mundo e que se realiza nele com a *consciência*, enquanto que a natureza do espírito só se realiza efetivamente como o outro de si mesmo, como espírito dormente. Somente enquanto está presente na consciência, sabendo-se como objeto existente, o espírito é Estado [...]”³⁶⁰

O Estado é o espírito que se faz objeto de si mesmo. Por isso, seu ponto de partida não está propriamente na consciência dos singulares como se ele fosse uma decorrência destes. Ele tem uma existência na essência da autoconsciência, porém

³⁶⁰ HEGEL (2010), §258Z.

“esta essência realiza-se como poder subsistente por si, na qual os indivíduos singulares são somente momentos; é a marcha de Deus no mundo que é o Estado, o seu fundamento é o poder da razão que se realiza efetivamente como vontade [...]”³⁶¹

O Estado como a marcha de Deus no mundo não deve ser entendido como expressão da vontade religiosa ou de uma religião em particular, mas como o racional que se pensa a si mesmo através do movimento reflexivo, como vontade filosófica que expõe o seu próprio fundamento lógico a partir do seu próprio ser e do seu atuar no mundo fenomênico e histórico. As religiões, neste caso, devem subordinar-se ao próprio Estado.

5. Estado e religião e a formação da vontade subjetiva

Toda e qualquer religião, enquanto organização temporal do sagrado através das diferentes Igrejas, deve aceitar, primeiramente, o Estado, e reconhecer-lhe a sua superioridade. Com este reconhecimento, assegura-se às diferentes religiões a liberdade de doutrina e de culto e o direito de estruturarem-se em instituições com um expediente burocrático próprio. Com o reconhecimento da religião e da sua organização temporal, segundo regras internas próprias, estruturadas com base no seu arcabouço doutrinário, o Estado reconhece no conteúdo religioso a mediação da liberdade sob a forma subjetiva da representação ou do sentimento religioso. Embora haja liberdade de organização e de expressão religiosa, cada membro da comunidade eclesíastica não pode furtar-se ao compromisso de cumprir as leis, enquanto cidadão, alegando que segue uma orientação religiosa. Assim, o Estado faz-se valer como sendo a verdadeira comunidade ética e racional que supera toda e

³⁶¹ Hegel (2010), §258Z.

qualquer fixação da particularidade em unilateralidades, mostrando sua verdadeira existência universal e racional na sua organização jurídica e política, que tem, nas leis, o elemento da universalidade operante que permeia a vida dos cidadãos e ao mesmo tempo atua como um poder eficaz, fazendo valer o universal frente à teimosia da particularidade.

Antes de qualquer coisa, todo o cidadão é membro do Estado e deve respeitá-lo, mas, o reconhecimento que Hegel tem pela religião indica claramente que a religião e o Estado não são organizações paralelas que disputam poder, mas este reconhecimento pressupõe que a religião contribui na formação subjetiva da consciência individual e cria uma disposição ética favorável para o fortalecimento da coesão social. Esta formação da consciência subjetiva pela forma representativa da religião contribui também na formação positiva da vontade, porque afirma a consciência da responsabilidade individual no interior da comunidade eclesial e sabe que só se realiza como livre enquanto membro que participa e respeita no outro o mesmo direito, porque todos partilham do mesmo princípio como sendo o elemento vital que anima a comunidade.

A religião atua no interior do Estado com uma força ética que imprime na consciência do indivíduo, pela formação doutrinária e pela organização hierárquica, o respeito às instituições e, pela liberdade de culto, exprime, igualmente, o direito da consciência ou da liberdade subjetiva manifestar-se publicamente, afirmando, assim, o direito da particularidade desenvolver-se e expandir-se não só enquanto interesse que visa a bens exteriores, mas enquanto formas de representação da própria vontade subjetiva.

6. O Estado como unidade da vontade substancial e da vontade particular

Nos parágrafos 257 a 259 da *Filosofia do Direito* Hegel sintetiza as teses centrais sobre o Estado, fazendo uma descrição geral do campo

que será tratado posteriormente. Especificamente, o parágrafo 259 apresenta esta divisão da matéria sobre o Estado.

A importância temática dos parágrafos 257 e 258 fornece o tom de desenvolvimento posterior desta matéria. Segundo Gabriel A. Coll, estes dois primeiros parágrafos iniciais têm em comum um pensamento fundamental:

“O Estado é a realidade efetiva, a atualização – no sentido aristotélico ou no sentido de realização conceitual – da ideia ética, dando a entender com isso que o Estado é a culminação de todo o anterior porque nele encontra sua realidade plena, o Estado é a realização da ideia da eticidade.”³⁶²

Ainda segundo o mesmo autor, o parágrafo 257 da *Filosofia do Direito*,

“Tem como tema a união do substancial e o subjetivo de costume e autoconsciência, de tal maneira que se o indivíduo tem no Estado sua essência e fim de sua atividade, o Estado por sua vez é produto da atividade do indivíduo [...]”³⁶³

Visto de forma isolada este parágrafo (257) poderia dar a falsa impressão de que o Estado é o produto da autoconsciência do indivíduo e, neste caso, o Estado não passaria de uma obra da razão estratégica, ou seja, ele seria rebaixado a meio para atingir fins privados ou para permitir usufruir em segurança os benefícios da propriedade. O Estado cumpriria uma função mediadora entre interesses conflitantes, e exerceria o poder de coerção sobre os indivíduos sempre que se fizesse necessário e sua ação seria isenta de paixão porque operaria em conformidade com a lei formalmente igual para todos.

³⁶² Amengual Coll (2001), 252.

³⁶³ Amengual Coll (2001), 252.

Esta não passa de uma falsa proposição, ou, ao menos, apenas parcialmente verdadeira, em se tratando da concepção do Estado em Hegel. Ele critica duramente as concepções do Estado moderno, porque, apesar das diferenças teóricas, todas elas pretendem fundamentá-lo a partir da noção de contrato.

Ao contrário de tudo isso, o parágrafo 258 fornece novos elementos que se contrapõem à noção do Estado como um contrato ou como produto da vontade particular. Hegel acentua, aqui, o aspecto absoluto do Estado, como sendo o “razoável em si e para si” que se põe como “absoluto imóvel fim para si mesmo” no interior do qual a liberdade alcança seu direito supremo e o Estado, como este fim último, tem também o seu supremo direito frente aos indivíduos singulares aos quais se impõe o dever supremo de serem membros do Estado.

Estas teses sinteticamente referidas demonstram com toda a transparência teórica que o fundamento do Estado não está no contrato enquanto produto da vontade particular. Portanto, Hegel contrapõe às concepções instrumentalistas do Estado sua concepção substancialista. Ele não só nega ao Estado caráter de meio, que o reduz a fim estratégico dos interesses particulares, mas, ao contrário, concebe-o como sendo em si mesmo um fim absoluto que tem nele mesmo o seu próprio fundamento verdadeiro. Deste modo, o Estado é a substância que deixa sair de si todas as diferenças. O Estado é a condição de possibilidade para que a particularidade possa desenvolver-se livre e autonomamente como um novo patamar de mediação da ideia ética. Sob este ponto de vista, o conceito de liberdade subjetiva encontra seu solo fecundo e sua livre expressão, porque o próprio conceito de Estado abarca todas as esferas de mediação da liberdade, sendo cada uma delas apenas um modo particular que o ser-aí do conceito de Estado dá-se enquanto auto-desdobramento de si, colocando-se como realidade existente da ideia da liberdade. Deste modo, o conceito de Estado guarda unidos o interesse da liberdade subjetiva e o interesse da liberdade universal, objetiva.

O conceito de Estado é o desenvolvimento dialético da ideia da liberdade que se põe como autoconsciente em sua particularidade objetiva. Mas, este atuar do conceito afirma a sua superioridade lógico-ontológica em relação à particularidade, fazendo valer a superioridade do universal sobre o particular sem, contudo, eliminar o interesse da particularidade porque, aqui, a ideia encerra um nível de efetividade superior frente aos indivíduos singulares, que a reconhecem como constitutiva de sua própria essência. O Estado é o espírito substancial da liberdade subjetiva que tem nele a sua realidade efetiva. O Estado não se apresenta, aqui, como um ideal vazio, exterior, mas como a própria razão de ser da liberdade subjetiva. Por isso que o supremo dever do indivíduo é ser membro do Estado ou dessa totalidade ética, porque cada membro em particular só tem efetividade quando participa e partilha a vida orgânica do todo.

No parágrafo 260, encontra-se a exposição geral do Estado segundo sua constituição interna (§§260-271) anterior à exposição dos poderes que o articulam (§§272-320)³⁶⁴. A partir desta exposição geral do Estado, pode-se considerar dois aspectos distintos e implicados ao mesmo tempo, ou seja, o Estado desenvolve-se no

“[...] âmbito subjetivo e no objetivo, isto é, no ‘pensar e no saber’ na autoconsciência, em substancialidade subjetiva da disposição de ânimo político dos cidadãos, por uma parte, e nas instituições, por outra”³⁶⁵.

Este é o tema ou o objeto de exposição do parágrafo 268 da *Filosofia do Direito* que faz uma apresentação geral do próprio Estado no que diz respeito à sua constituição interna, destacando o momento suje-

³⁶⁴ Amengual Coll (2001), 252.

³⁶⁵ Amengual Coll (2001), 252.

tivo, o patriotismo, e introduz, a partir do parágrafo 269, o momento objetivo que se desenvolverá ao longo desta exposição.

Segundo Coll, “[...] o parágrafo 260 indica e resume o tema geral desta exposição geral introdutória”³⁶⁶. Logo na abertura deste parágrafo, Hegel retoma sinteticamente a definição do Estado que havia já apresentado no parágrafo 257, o qual afirma ser,

“o Estado a ‘realidade efetiva da ideia ética’, mostrando assim, que o Estado cumpre sua missão como Eticidade, ou seja, na Eticidade o Estado realiza de modo mais concreto a própria liberdade, isto é, o Estado é concebido como ‘a realidade efetiva da liberdade concreta’(§260).”³⁶⁷

O Estado é a efetividade da ideia ética na medida em que sabe e realiza o que sabe pelo saber dos indivíduos. Por esta razão, pode-se ver que Hegel coloca o papel dos indivíduos no centro de suas preocupações na teoria do Estado, porque é por meio do seu saber e do seu agir que a substância ética torna-se mundo existente na exterioridade dos acontecimentos históricos. É a vontade substancial que se reconhece na sua própria objetivação, ou seja, toma consciência de si mesma nas imediações do mundo fenomênico, histórico. Deste modo, o Estado,

“é a realidade efetiva da liberdade concreta, mas a liberdade *concreta* consiste em que a singularidade pessoal e os seus interesses particulares tanto tenham o seu *desenvolvimento* completo e o *reconhecimento do seu direito* para si (no sistema da família e da sociedade civil-burguesa), quanto, em parte passem por si mesmos ao interesse do universal, em parte reconheçam-no, como saber da vontade, como o seu

³⁶⁶ Amengual Coll (2001), 252.

³⁶⁷ Amengual Coll (2001), 252.

espírito substancial, e sejam ativos a favor do universal como *fim-último*, e isso de tal maneira que nem o universal valha e possa ser consumado sem o interesse, o saber e o querer particulares, nem os indivíduos vivam apenas para este como pessoas privadas, sem querê-lo, simultaneamente, no universal e para o universal e sem que tenham uma atividade eficaz consciente do fim [...].”³⁶⁸

O texto acima demonstra o modo como a liberdade realiza-se no Estado, mantendo dialeticamente indissolúveis universalidade e particularidade. Se, por um lado, a liberdade consiste em que o indivíduo realize seus interesses e obtenha o seu pleno desenvolvimento, enquanto direito da particularidade, por outro lado, é também, e de igual forma, uma exigência da realização da liberdade que o Estado mostre-se e faça-se valer como o fundamento verdadeiro e sua verdade. Esta unidade dos dois momentos da realização do conceito de liberdade constitui o conteúdo real do conceito, que, pela dialética mediadora da ideia, faz da idealidade do conceito uma realidade efetiva porque

“o princípio dos Estados modernos tem este vigor e esta profundidade prodigiosas de deixar o princípio da subjetividade plenificar-se até o *extremo autônomo* da particularidade pessoal e, ao mesmo tempo, de *reconduzi-lo à unidade substancial*, e, assim, de manter essa unidade substancial neste princípio da subjetividade.”³⁶⁹

Só o Estado enquanto espírito ético universal, tem o prodígio de manter indissolúveis a vontade subjetiva e a vontade universal porque é nele que a liberdade se realiza com fim absoluto da razão.

³⁶⁸ Hegel (2010),§ 260 grifo do autor.

³⁶⁹ Hegel (2010),§260 grifo do autor.

Bibliografia

- ALPINO, P. (1980): "Stände e Stato nella filosofia del diritto". In: *Revista Critica di Storia della Filosofia*, Firenze, ano 35, n. 3.
- AMENGUAL COLL, Gabriel (1989): "De la filosofía del derecho a la crítica social: acerca de la crítica a la filosofía del estado de Hegel (1843) de Marx". In: *Sistema*, 91, pp. 107-121.
- AMENGUAL COLL, Gabriel (2001): *La moral como derecho: estudios sobre la moralidad en la Filosofía del Derecho de Hegel*. Madrid: Editorial Trotta.
- Amengual Coll, Gabriel et ali (1989): *Estudios sobre la "Filosofía del Derecho" de Hegel*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- AVINERI, Shlomo (1973): *La teoria hegeliana dello Stato*. Trad. de Bruno Moffei Bari. (A tradução aqui citada, em português, é de Marcelo Perine, in *Síntese*, 30).
- BOBBIO, Norberto (1999): *Estudos sobre Hegel: Direito, Sociedade Civil, Estado*. Tradução Luiz Sérgio Henriques e Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. São Paulo: Brasiliense.
- BOURGEOIS, Bernard (1969): *La pensée politique de Hegel*. Paris: PUF.
- BOURGEOIS, Bernard (2000): *O Pensamento Político de Hegel*. Tradução Paulo Neves da Silva. São Leopoldo: Ed. Unisino.
- DUSO, G. (1979): *Il soggetto nello Stato di Hegel. Critica marxista*, v. 3, p. 69-82.
- HEGEL, G. W. F. (1975): *Principios de la filosofía del derecho: o derecho natural y ciencia política*. Buenos Aires: Editorial Sudamericana.
- HEGEL, G. W. F. (1986): *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. Frankfurt am Main: Suhrkamp.
- HEGEL, G. W. F. (1995): *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830)*. Vol. 3. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola.
- HEGEL, G. W. F. (1996): *Lineamenti di Filosofia del Diritto. Diritto naturale e Scienza dello Stato*. Edizione del testo tedesco, introduzione, traduzione, note e apparati di Vincenzo Cicero. Milano: Rusconi Libri.
- HEGEL, G. W. F. (2010): *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*. Tradução de Paulo Meneses et al. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS.
- ILTING, Karl-Heinz (1977): "Il concetto hegeliano dello stato e la critica del giovane Marx". *Rivista di Filosofia*, v. 7-8-9, pp. 116-145.
- MÜLLER, Marcos Lutz (1988): *Textos didáticos. G. F. W. Hegel. O Estado*. Campinas: IFCH/UNICAMP.
- NUZZO, A. (1990): *Representazione e concetto nella "lógica" della Filosofia del diritto di Hegel*. Napoli: Guida Editori.
- PELCZYNSKI, Z. A. (1989): "La concepción hegeliana del Estado". In: Amengual Coll, Gabriel (ed.): *Estudios sobre la filosofía del derecho de Hegel*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, pp. 249-288.
- PERINE, Marcelo (1984): A essência do estado no §§ 257 e 258 da Filosofia do Direito de Hegel. In: *Síntese* 10, n. 30, pp. 41-49.

- ROSENZWEIG, Franz (1976): *Hegel e lo Stato*. Trad. de Anna Lucia Künkler Giavotto e Rosa Curino Cerrato. Bologna: Mulino.
- VALCARCEL, Amelia (1988): *Hegel y la ética: sobre la superación de la "mera moral"*. Barcelona: Editorial Anthropos.
- VAZ, H. C. de Lima (1980): "Sociedade Civil e Estado". In: *Síntese*, Belo Horizonte, v. 7, n. 19, pp. 21-29.



ΦDEIA

